



BOLETIM DE DIFUSÃO

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
DIVISÃO DE PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL • SERVIÇO DE DIFUSÃO

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2014 - Edição nº 69

SUMÁRIO

Edição de Legislação	Julgados Indicados
Notícias TJERJ	Embargos Infringentes
Notícias STF	Ementário Cível nº 14
Notícias STJ	Informativo do STF nº 743 (novo)
Notícias CNJ	Informativo do STJ nº 539 (novo)
Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ	Teses Jurídicas do TJERJ

Outros Links:



- [Atos Oficiais](#)
- [Informes de Referências Doutrinárias](#)
- [Sumários-Correntes de Direito](#)
- [Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)
- [Revista Jurídica](#)
- [Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

Sem conteúdo aplicável ao PJERJ

Fonte: ALERJ/Presidência da República

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS TJERJ*

[TJRJ comemora Dia do Assistente Social com debate sobre a importância da atividade para o Judiciário](#)

[Concurso para a Magistratura: comissão divulga relação de inscritos e locais de prova](#)

[TJRJ convoca mais seis analistas judiciários com especialidade](#)

[TJ envia boletos para cobrança de custas judiciais](#)

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

Sem conteúdo aplicável ao STF

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STJ*

[STJ reforma acórdão que não aplicou regra de transição em prescrição de ação indenizatória](#)

O prazo prescricional para ajuizamento de ação indenizatória por dano causado por infração penal – ação civil ex delicto – começa a fluir na data em que ocorre o trânsito em julgado da condenação criminal. Se o prazo

começou a fluir antes da vigência do Código Civil de 2002 (CC/02), aplica-se a regra de transição do artigo 2.028, que só mantém os prazos da lei anterior se já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

Com base nessa regra, a Terceira Turma deu provimento a um recurso especial para reduzir de 20 anos para três o prazo prescricional para ajuizamento da ação discutida no caso.

A relatora, ministra Nancy Andrighi, observou que o fato que vitimou o marido e pai dos autores da ação de indenização, ajuizada em 2009, ocorreu em 1990. A condenação penal transitou em julgado em 1997, e o novo CC entrou em vigor em 11 de janeiro de 2003.

Assim, como entre o início do prazo prescricional (trânsito em julgado da condenação) e a vigência do CC/02 passaram pouco mais de cinco anos – portanto, menos da metade do prazo prescricional de 20 anos previsto no Código Civil de 1916 –, aplica-se a regra do novo código. Dessa forma, a prescrição ocorreu em 12 de janeiro de 2006.

A decisão da Turma reforma o acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e restabelece a sentença que aplicou a prescrição. O tribunal catarinense havia mantido o prazo do artigo 177 do CC/16, vigente à época da morte.

A ministra Nancy Andrighi ressaltou que a prescrição é um instituto que não visa resguardar o interesse particular de um ou outro indivíduo, mas atender a interesses de ordem social e punir a negligência.

No caso do julgamento, ela entendeu que a inércia dos ofendidos por mais de seis anos (da vigência do novo Código Civil, em 2003, até a propositura da ação, em 2009) refletiu sua indisposição para exercer a pretensão indenizatória. Dessa forma, considerou justificado e forçoso o pronunciamento da prescrição.

Processo: REsp 1443634

[Prejuízo à defesa por ausência do réu na oitiva de testemunhas anula ação penal](#)

A Sexta Turma concedeu habeas corpus para anular, desde a audiência de instrução, a ação penal em que um homem foi condenado a 17 anos e nove meses de reclusão, por tentativa de roubo com lesão corporal grave.

Seguindo o voto do relator, ministro Rogério Schietti Cruz, a Turma considerou que a defesa foi prejudicada pelo não comparecimento do acusado à audiência de instrução e julgamento, pois houve algumas inconsistências na descrição do autor do crime, por parte da vítima e das testemunhas.

“A partir dos relatos, soa claro que a descrição física do acusado não foi uníssona a ponto de se menosprezar a importância da efetiva presença do réu em juízo, com o fim de realizar o seu reconhecimento sob o crivo do contraditório”, afirmou o relator.

A defesa apontava nulidade absoluta das audiências realizadas sem a participação do réu, porque isso impediu o reconhecimento pessoal do acusado.

Para Schietti, o acusado tem o direito de exercer sua autodefesa, intervindo direta e pessoalmente na realização dos atos processuais, e é dever do estado facilitar esse exercício, principalmente quando o acusado está preso.

Da mesma forma, disse o relator, também constituiria exercício do direito à ampla defesa a deliberada e voluntária atitude do acusado de não se fazer presente aos atos do processo criminal.

O ministro entende que a autodefesa não é um direito indisponível e irrenunciável do réu, como é o caso da defesa técnica. Por isso, o não comparecimento do acusado às audiências não leva, por si só, à declaração de nulidade absoluta do ato, mas é imprescindível a comprovação do prejuízo e a sua arguição no momento oportuno.

No caso, Schietti observou que a presença do acusado foi solicitada e era essencial, pois só assim seria possível realizar uma prova fundamental para a busca da verdade, que era o seu reconhecimento pessoal pela vítima e pelas testemunhas – uma delas ocular.

Segundo o processo, a condenação do réu foi toda lastreada na palavra da vítima e de duas testemunhas de acusação, associada ao silêncio do réu na delegacia, que induziu consideração negativa do juiz sentenciante.

“A consideração do silêncio do réu como dado idôneo a fundamentar a condenação, ou a tendenciar a apreciação das provas em desfavor do acusado, refoge à garantia constitucional, imanente ao devido processo legal”, concluiu o relator.

Processo: HC 127902

Execução hipotecária de dívida de financiamento imobiliário prescreve em cinco anos

A dívida decorrente de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação (SFH) prescreve em cinco anos. O entendimento é da Terceira Turma, que afastou a pretensão do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul (IPERGS) de cobrar o valor passados 11 anos do vencimento.

O ministro Sidnei Beneti esclareceu que a hipótese é de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular, na linha da previsão do inciso I do parágrafo 5º do artigo 206 do Código Civil.

O relator reforçou que o contrato de financiamento não representa dívida ilíquida, já que, conforme jurisprudência do STJ, pode ser executado mesmo diante de ação revisional pelo mutuário. A execução proposta dizia respeito, em 2011, a R\$ 67 mil.

Processo: REsp 1385998

Beneficiário da assistência jurídica pode utilizar serviços da contadoria judicial

O autor de execução amparado pelo benefício da assistência judiciária pode pedir a remessa dos autos ao contador judicial para apuração do crédito, independentemente da complexidade dos cálculos. Esse é o entendimento da Terceira Turma.

Apesar de reconhecer a regra geral de que os cálculos do valor da execução são de responsabilidade do credor, a ministra relatora, Nancy Andrighi, declara que não há exigência de que o cálculo apresente complexidade extraordinária ou que fique demonstrada a incapacidade técnica ou financeira do hipossuficiente para a remessa dos autos ao contador do juízo.

Segundo a relatora, é preciso levar em consideração que a finalidade da norma é facilitar a defesa do credor que não tem condições financeiras de contratar profissional para realização dos cálculos sem comprometimento do seu sustento ou de sua família. A jurisprudência do STJ já reconhecia, inclusive, a não exclusão da possibilidade de o hipossuficiente valer-se da contadoria judicial.

Além disso, a busca pela maior agilidade no processo, por meio da transferência do ônus da elaboração dos cálculos àquele que tem interesse no recebimento do crédito, não pode prejudicar o hipossuficiente que se valia dos serviços da contadoria para liquidar o valor devido.

Segundo Nancy Andrighi, as reformas processuais apenas reduziram as hipóteses em que se pode utilizar o contador judicial: nos casos de a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da ação a ser executada e nos casos de assistência judiciária.

Nessa segunda hipótese, aplicável ao caso do recurso especial julgado pela Terceira Turma, a ministra afirmou que o objetivo é facilitar a defesa em juízo dos interesses daquele que é menos favorecido. Assim, de acordo com ela, o fato de a pessoa já estar sendo representada pela Defensoria Pública não lhe tira a possibilidade de utilizar os serviços da contadoria judicial.

Nancy Andrighi ressaltou que deve ser feita uma análise teleológica do benefício previsto no artigo 475-B, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, que diz que “poderá o juiz valer-se do contador do juízo quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária”.

Ela citou ainda a garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, que diz que “o estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos”.

Ou seja, a análise deve outorgar a mais plena eficácia a esses dispositivos, dando atenção especial aos objetivos finais de tal benefício, a fim de conferi-lo àqueles menos favorecidos no juízo.

Processo: REsp 1200099

Fonte: Coordenadoria de Editoria e Imprensa da Secretaria de Comunicação Social do Superior Tribunal de Justiça

Banco de Sentenças - Atualização

O Banco de Sentenças armazena e permite a consulta a íntegra de sentenças selecionadas, classificadas e organizadas com base na tabela do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Conheça a íntegra das sentenças abaixo elencadas.

<u>Sentenças Selecionadas</u>
<p style="text-align: center;">Direito de Imagem</p> <p style="text-align: center;">Processo: 0287151-66.2010.8.19.0001</p> <p style="text-align: center;">Comarca da Capital - 2ª Vara Cível Juiz de Direito: Sérgio Wajzenberg</p> <p>(...) fotografados pelo jornal O Dia para uma reportagem sobre tratamento assistido por animais; que tomaram conhecimento através de terceiros que a fotografia foi publicada em revista da Igreja Universal; que não autorizaram a revista exibir suas imagens.. (...) leia mais</p>
<p style="text-align: center;">Servidão</p> <p style="text-align: center;">Processo nº 0026493-94.2005.8.19.0014 (2005.014.026302-0)</p> <p style="text-align: center;">Comarca de Campos dos Goytacazes - 3ª Vara Cível Juíza de Direito: Flávia Justus</p> <p>(...)que, por força do Decreto Federal de 21 de Julho de 2005, pretende instituir com urgência, independentemente de citação prévia aos Réus, servidão administrativa de passagem(...) leia mais</p>
<p style="text-align: center;">Marca</p> <p style="text-align: center;">Processo nº 0294451-45.2011.8.19.0001</p> <p style="text-align: center;">Comarca da Capital – 1ª Vara Empresarial Juiz: Luiz Roberto Ayoub</p> <p>(...)reproduza a marca, danos materiais, morais e lucro cessantes, assim como remessa de cópias ao PGJ para a instauração de inquérito policial para investigar o ilícito penal de concorrência desleal(...) leia mais</p>

Além disso, podemos encontrar outras sentenças selecionadas, de outras áreas do direito, por meio de ferramenta <editar><localizar>

Navegue na pagina do [Banco de Sentenças](#) encaminhe sugestões, elogios e críticas: seesc@tjrj.jus.br

JURISPRUDÊNCIA*

JULGADOS INDICADOS *

[002047385-2013.8.19.0001](#) – rel. Des. [Marcos Alcino de Azevedo Torres](#), Dm. 07.04.2014 e j. 09.04.2014

Cobrança excessiva em faturas d'água. Recalcitrância da ré em solucionar espontaneamente a pendenga. Missivas de cobrança e ameaça de corte. Dano moral. Súmulas nº 199 e 230 do Tribunal. Limites e premissas. 1. A Súmula nº 199 desta Corte, segundo a qual “não configura dano moral o simples aviso, ainda que sem amparo legal, de interrupção de serviço essencial, salvo em caso de comprovada re-percussão externa”, somente tem plena incidência quando a não consumação da suspensão do serviço decorrer de ato do próprio fornecedor, que, diligentemente, desfaça o seu próprio equívoco. Quando, ao contrário, é por diligência exclusiva do consumidor que o corte não se concretiza, o dano moral deve ser perscrutado casuisticamente, e pode eventualmente se configurar mesmo quando a ameaça de interrupção não macular a reputação do consumidor perante terceiros (isto é, segundo as circunstâncias, ainda que não haja o que o enunciado sumular classificou de “repercussão externa”). 2. Igualmente, a orientação da Súmula nº 230 (“cobrança feita através de missivas, desacompanhada de inscrição em cadastro restritivo de crédito, não configura dano moral”) só se justifica quando o envio não resultar em constrangimento vexatório ou coação abusiva do consumidor ao pagamento indevido. 3. Na hipótese dos autos, a insistente cobrança de faturas abruptamente elevadas — incompatíveis com o histórico de consumo e relativas a tarifa comercial incongruente com o uso residencial que do imóvel faz a autora, pensionista octogenária — não foi jamais corrigida pelo fornecedor, que, ao revés, indeferiu sem qualquer justificação plausível a arazoada e oportuna contestação administrativa oferecida pelo consumidor. Com efeito, a cobrança excessiva somente não importou na interrupção do serviço de água e esgoto à tutela antecipada nos autos. 4. Se seria ilegal a interrupção do serviço, que não chegou a concretizar-se, ilícita também foi a ameaça de efetua-la, porque configurou o constrangimento ou ameaça abusiva de que trata o art. 42, caput, da Lei nº 8.078/90. 5. Ultrapassa o mero dissabor cotidiano a aflição em que se vê o consumidor pouco aquinhado, quando ameaçado de corte do essencial serviço de água e esgoto no caso de não arcar com valores não só indevidos e abusivos, mas muito superiores à sua capacidade econômica. Nessas circunstâncias, somente o desfazimento da falha pelo próprio fornecedor é que poderia eximi-lo de responsabilidade, o que não se deu no caso concreto. 6. Deixar de reconhecer dano moral quando o fornecedor cobra valor indevido (e impagável para o consumidor), ameaça a interrupção do serviço essencial, faz ouvidos moucos das reclamações do usuário e apenas não efetua o corte por força de decisão judicial, equivaleria a premiar-lhe a própria torpeza. 7. Verba indenizatória que se arbitra em R\$ 5.000,00. 8. Provimento do recurso.

Fonte: DIJU

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES*

Sem conteúdo aplicável ao PJERJ

Fonte: DIJUR-SEPEJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

(*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação Institucional

DIPUC - Divisão de Publicidade e Divulgação Institucional

SEDIF - Serviço de Difusão

Colaboração: Divisão de Acervos Jurisprudenciais - DIJUR

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.ius.br